

Nº 155/2025 – GNTR

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2025.

Ao Senhor

Bruno Baeta Ligório

Presidente de Obras de Saneamento

SICEPOT MG – Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais

Assunto: Resposta ao Ofício 034/25-S, datado de 02.12.2025 / Comunicação Externa de nº 149/2025 – GNTR, que teve como objeto, comunicar ao sindicato e suas representadas das mudanças a serem adotadas pela COPASA e subsidiárias a partir de 01/01/2026, especificamente sobre os mecanismos de elisão de responsabilidade solidária nos contratos de obras na modalidade de empreitada total, quando passará a reter na fonte a Contribuição Previdenciária de 11% a incidir sobre o valor das notas fiscais contra ela emitidas.

Senhor Vice-Presidente,

Em atenção ao assunto em referência, imperioso ressaltar que a decisão da Companhia se encontra absolutamente e inquestionavelmente amparada na legislação, razão pela qual a Companhia decidiu de forma irreversível implementar as mudanças já divulgadas, tendo-a como sendo a forma mais segura de se elidir da responsabilidade tributária em relação à contribuição previdenciária.

Contudo, em respeito à excelente relação que sempre manteve com todos os nossos prestadores de serviços, dentre eles as empresas do ramo da construção civil e, tendo em vista o teor do ofício 034/25-S, protocolado em sob nº 453-1442633-04 em 04/12/2025, vimos pela presente nos manifestar, ponto a ponto, sobre os argumentos apontados por V.Sas. no referido documento.

Para tanto, transcreveremos na íntegra e ou resumidamente, o entendimento esposado por V.Sa. e, em seguida, os argumentos da COPASA. Vejamos:

PONTO I – (...) “existem razões jurídicas e econômicas constantes do referido documento que não correspondem à realidade, (...); que sob o prisma econômico, ao contrário do que foi consignado de que “não há impactos financeiros”, além de não ser crível que a análise do impacto seja feita por quem pretende promover a retenção, e não por quem irá sofrê-la, o certo é que eventual confirmação da retenção de 11% na fonte mesmo nos casos de empreitada global irá impactar drasticamente no fluxo de caixa das construtoras, e pode promover prejuízos inclusive à regular continuidade dos contratos, mormente considerando que a prática administrativa reiterada da COPASA até então era diferente”.

Primeiramente, no que tange à realidade jurídica, a mudança na forma de elisão de responsabilidade solidária relativa às contribuições previdenciárias implantada pela COPASA encontra-se absolutamente amparada pela legislação e será apontado logo adiante.

No que tange aos aspectos econômicos alegados, deve se ter a clarividência que o instituto da retenção na fonte de quaisquer tributos é um mecanismo de controle fiscal e a regra nada mais é do que a mudança do agente pagador, ou seja, o tributo que deveria ser recolhido

diretamente pelo contribuinte, a norma transfere essa obrigação para um terceiro, *in casu*, o contratante do serviço.

Assim, o valor retido e recolhido pela COPASA e em nome da contratada passa a ser um crédito do contribuinte de fato (prestador do serviço/contratada) junto ao fisco, sendo-lhe facultado fazer compensação ou, ser objeto de pedido de restituição junto à Receita Federal, na forma prevista na legislação, devidamente corrigido.

PONTO II - *Ainda no âmbito da prática da COPASA, ao contrário do que mencionado no referido ofício, o Regulamento das Contratações (bastante antigo, de 2018) é absolutamente silente a respeito da possibilidade de realizar retenção na fonte de contratos de empreitada global, sendo certo ainda que no artigo 315, citado na Comunicação Externa, nada é dito a este respeito de modo específico, havendo apenas uma previsão genérica na parte final do inciso I — seguramente inaplicável à hipótese de empreitada global — no sentido de que seriam dispensados determinados documentos “quando a COPASA MG retiver o tributo na fonte”, mas o dispositivo nada diz quanto às hipóteses em que poderá promover tal retenção, assim como nada diz o dispositivo subsequente, igualmente genérico.*

Novamente não assiste razão aos argumentos trazidos pelo SICEPOT. Primeiro, porque a decisão de adotar ou não o mecanismo de elisão de solidariedade prevista na legislação é uma faculdade da qual dispõe a contratante (COPASA), como ficará demonstrado alhures e, por último, o referido artigo 315 do Regulamento de Contratações (REG-CSMG-2018_001/10 informa que") é de entendimento cristalino ao dispor que:

*“Art. 315. Para liberação de pagamento das medições, o contratado deverá apresentar, no prazo estipulado no edital, os documentos abaixo relacionados:
I – cópia da Guia da Previdência Social – GPS, quitada, autenticada em cartório, (...), identificada com a razão e CNPJ do contratado, e matrícula no Cadastro Nacional de Obra – CNO, quando se tratar de construção civil, referente ao mês da execução da obra ou da prestação dos serviços, **dispensando-se a apresentação quando a COPASA MG retiver o tributo na fonte**”.*

A simples leitura do dispositivo deixa claro que caberá à COPASA exigir as guias ou, alternativamente, optar por fazer a retenção na fonte da contribuição previdenciária (INSS) e, neste caso, dispensar a apresentação da guia. É uma faculdade de escolha, não se confundindo com “silenciar-se frente à possibilidade de proceder a retenção”; muito pelo contrário, ela já deixou claro no seu instrumento normativo (Regulamento de Contratação) que poderá escolher uma opção ou outra.

Dessa forma, por ser ato discricionário seu, a COPASA nem precisaria de emitir um comunicado aos seus prestadores de serviços noticiando o referido mecanismo de elisão de solidariedade, haja vista estar respaldada na legislação e na Norma de Contratação que é de conhecimento amplo. Ela só o fez em respeito aos contratados e aos princípios da publicidade e da transparência.

PONTO III - *E a norma cogente aplicável aos contratos de empreitada global é específica, e o regulamento da COPASA nem poderia dispor de modo diverso, principalmente após 30 de outubro de 2025. É o que se conclui da expressa vedação instituída recentemente pela*

Receita Federal em alteração da IN RFB nº 2.110/2022, notadamente na redação do art. 114, II, que assim dispõe:

IN RFB nº 2.110/2022

Art. 114. Não se aplica a retenção de que trata o art. 110: [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB no 2289, de 30 de outubro de 2025]

II - à empreitada total, conforme definição estabelecida no art. 7º, caput, inciso III, e § 1º, da Instrução Normativa RFB no 2.021, de 16 de abril de 2021; [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB no 2289, de 30 de outubro de 2025]

O dispositivo é claro. Poderia a autoridade regulamentadora ter previsto que “a retenção não é obrigatória”, por via de consequência tornando-a facultativa, como facultativa era em outras hipóteses. Mas preferiu a autoridade veicular a norma regulamentadora com outra linguagem, explícita, no sentido de que “a retenção [simplesmente] não se aplica”.

Frisa-se que o SICEPOT deixou de citar o parágrafo primeiro do referido art. 114, que é um verdadeiro alerta ao contratante, deixando-lhe evidente que o mesmo será responsável solidário pelas contribuições previdenciárias nessa modalidade de contratação, vejamos:

§ 1º Na hipótese de contratação mediante empreitada total prevista no inciso II do caput, será aplicada a solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo IX deste Título, observado o disposto no inciso II do § 2º do art. 135 e no art. 145.

É justamente essa solidariedade que a mudança de procedimentos da Companhia visa eliminar e, portanto, novamente não merece guarda a interpretação forçosamente tentada pelo SICEPOT.

Uma leitura atenta dos dispositivos em comento, cotejado com a norma precedente, mostra que o regramento persiste inalterado na sua essência, tendo havido uma simples alteração na redação, talvez para deixá-lo mais enxuto.

Os atos normativos da Receita Federal sempre foram no sentido de que cabe ao contratante de obras de construção civil, na modalidade de empreitada total, a escolha da forma como irá se elidir da solidariedade relativamente à contribuição previdenciária.

O instituto da retenção na fonte da Contribuição Previdenciária se deu com a edição da Lei nº 9.711/98, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, cuja escrita atual foi dada pela Lei nº 11.933/09, e que deverá ser interpretado conjuntamente com o inciso VI do artigo 30 da mesma norma legal, que se transcreve:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

A normatização pela Receita Federal deste dispositivo da Lei já foi objeto de aproximadamente 20 (vinte) Instruções Normativas, iniciando-se pela Ordem de Serviço INSS nº 195, de 10/12/1998 e, atualmente pela IN RFB nº 2.110/2018.

Neste ponto, merece fazermos uma transcrição literal do mesmo dispositivo nas redações vigorantes, antes e depois da alegada mudança trazida pela IN RFB 2289, de 30/10/2025. Vejamos:

Redação dada pela IN 2.110/18: (anterior à IN 2.289/25)

Art. 114. Não se aplica a retenção de que trata o art. 110 à contratação de serviços:

II - mediante contrato de empreitada total, conforme definição estabelecida no inciso III do caput e no § 1º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021

Redação dada pela IN RFB nº 2.289/2025

Art. 114. Não se aplica a retenção de que trata o art. 110:

II - à empreitada total, conforme definição estabelecida no art. 7º, caput, inciso III, e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021;

Como se nota, a Receita Federal alterou o dispositivo normativo apenas na sua forma, mas deixou intacta a sua essência, inclusive manteve § 1º que trata da solidariedade, já comentado alhures.

Neste ponto, imperioso trazer à baila o entendimento exarado pela Receita Federal em duas Soluções de Consultas das quais transcrevemos as seguintes ementas:

Solução de Consulta nº 65 Cosit de 23/06/2020:

Ementa

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO. EMPREITADA TOTAL. EMPREITADA PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO.

(...)

Nos contratos de empreitada total de construção de edificação e obra de infraestrutura, é facultado ao contratante realizar ou não, a retenção da contribuição social previdenciária de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, para elidir a sua responsabilidade solidária com o contratado, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à mão de obra empregada na construção.

A referida faculdade é do contratante, cabendo a este **avaliar a conveniência ou segurança para si, em efetuar ou não, a retenção.**

Solução de Consulta DISIT/SRFR04 nº 4.017, de 29/04/2024

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO. EMPREITADA TOTAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO.

Nos contratos de empreitada total de construção de edificação é facultado ao contratante constituído como órgão ou entidade da administração pública indireta realizar ou não, a retenção da contribuição social previdenciária de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, para elidir a sua responsabilidade solidária com o contratado, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à mão de obra empregada na construção. A referida faculdade é do contratante, cabendo a este avaliar a conveniência ou segurança para si, em efetuar ou não, a retenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 65 - COSIT, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

Em ambas, destaca-se a faculdade conferida ao contratante, a quem cabe avaliar a conveniência e a segurança para si, de efetuar ou não a retenção da Contribuição Previdenciária. Esse é exatamente o ponto que trata da solidariedade assumida pela COPASA, a qual será suprimida a partir de janeiro de 2026, em razão da alteração de procedimento fundamentada na legislação vigente.

PONTO IV – “Nesse sentido, à vista do disposto no art. 2º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), a nova alteração trazida pela IN RFB nº 2.289/2025 produziu normativamente dois efeitos práticos. Primeiro, revogou materialmente o art. 145, III, da IN RFB 2.110/2022, mediante a implementação de uma norma incompatível com a anterior possibilidade retenção da contribuição previdenciária sobre os serviços de construção civil na modalidade de empreitada total”.

“E, em segundo lugar, simultaneamente instituiu uma regra específica face à regra genérica do artigo 110 da IN 2.110/2022. Enquanto o caput do artigo 110 diz respeito ao gênero “empreitada”, o novo artigo 114, II, diz respeito à espécie “empreitada global”. Como no direito brasileiro não há contrariedade entre regra geral e regra especial, simplesmente opera-se o efeito previsto no artigo 2º, §2º, também da LINDB, segundo o qual “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. trata-se tão somente de uma regulação mais específica, que deve prevalecer sobre a mais genérica”.

Novamente se equivoca o sindicato nas suas alegações. Primeiro, como já demonstrado alhures, a Receita Federal ao alterar a redação do artigo 114 e seus incisos, da IN RFB 2.110/18 o fez com o único propósito de melhorar-lhe a redação, alterando a forma sem alterar a essência. Ademais, não houve alteração de Lei no sentido formal, eis que o artigo 31

da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.933/09 que é o alicerce de toda a celeuma permanece inalterado.

Como já delineado nas soluções de consulta nº Cosit nº 65/2020 e DISIT SRRF04 nº 4.017/24, a faculdade de optar pelo instituto da retenção na fonte da contribuição previdenciária como forma elisão de responsabilidade solidária em relação aos seus contratados é uma exclusividade do contratante.

Assim, compete exclusivamente a ela (COPASA) nos termos previstos na legislação e, aqui amplamente demonstrado, escolher uma das seguintes regras de elisão:

- a) Tornar-se solidário e tentar se elidir dessa responsabilidade mediante a exigência de guias comprobatórias de recolhimento da contribuição previdenciária por parte dos seus contratados (procedimento vigente até 31.12.2025) ou,
- b) No ato do pagamento pelos serviços, proceder a retenção na fonte da referida contribuição e recolher ao fisco o valor retido em nome da contratada (procedimento a vigorar a partir de 01.01.2026).

Ademais, como se extrai da IN RFB 2.110/18, o artigo 145, inciso III, de forma clara e inequívoca a informar que:

Art. 145. Na contratação de obra de construção civil mediante empreitada total, observado o disposto no art. 140, a responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, do dono da obra, do incorporador ou do condômino da unidade imobiliária, com a empresa construtora, será elidida, conforme o caso: (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 220, § 3º)

III - por meio de retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura contra ela emitida pela contratada, inclusive o consórcio, na forma prevista no Capítulo VIII deste Título, observado o disposto no art. 131, (...).

Ademais, se é para observar disposições da LINDB – Dec. Lei 4.657/42, imperiosa a leitura do inciso VI, do artigo 30 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Como é cediço no nosso ordenamento, uma norma administrativa inexoravelmente deve respeito e subordinação à Lei. Norma administrativa jamais poderá revogar expressa ou tacitamente um dispositivo de Lei como entendeu o SICEPOT quando inferiu que: “por meio de uma nova norma mais específica (que regula apenas a possibilidade de retenção) a Receita Federal consolidou hipóteses vedadas que restringem a possibilidade de retenção,

sendo uma delas a empreitada total". Reafirma-se: A Receita Federal apenas deu uma redação mais transparente aos seus atos normativos, sendo que todos eles se encontram subordinados a dispositivos legais vigentes.

Por derradeiro e, com objetivo de deixar ainda mais claro a juridicidade da norma implantada pela COPASA, esclarecemos que quando da análise da Solução de Consulta Cosit nº 65/2020, a situação fática descrita no Relatório da consulta era a seguinte:

"A consulente, exercente de atividade de construção civil, na condição de contratada para a realização das obras e serviços, esposa na consulta o entendimento de que, com fulcro no art. 163 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 2009, não estaria sujeita à mencionada retenção, desde que faça a "comprovação do recolhimento, conforme o caso" e encerra a consulta com os seguintes questionamentos, ipsis litteris":

- 1). Quando a contratante (proprietário do imóvel ou obra) está elidida da comprovação da retenção previdenciária em relação ao Art. 157?
- 2). Poderá a contratante (proprietária do imóvel) deixar de reter os 11% dos serviços prestados pela construtora a partir do momento que a mesma (construtora) apresentar a contabilidade de forma distinta (Razão, Diário, Balanço e DRE) da obra em seu centro de custos, bem como nas SEFIPs e GPS devidamente recolhidas ou compensadas direcionadas a obra em questão?

Vale observar que a consulta fez referência a dispositivos da IN RFB 971/09, antecessora da atual IN RFB 2.110/2018. Por isso, nos fundamentos trazidos pela Receita Federal, vamos fazer uma referência com os dispositivos atuais da última versão da IN RFB 2.110/18.

Assim discorreu a Receita Federal:

"7 - Sobre o instituto da retenção, o art. 112 da IN RFB nº 971, de 2009 (atual art. 110 da IN RFB 2.110/18) , preconiza que a empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada".

"11. Em que pese o art. 149 da IN RFB nº 971, de 2009, (atual art. 114 da IN RFB 2.110/18) preveja a inaplicabilidade do instituto da retenção à empreitada total, ele projeta, nesses casos, a aplicação do instituto da solidariedade, com remissão ao art. 164 desse instrumento normativo (atual art. 145, III da IN RFB 2.110/18), o qual restabelece a retenção como forma de elisão da responsabilidade solidária da contratante com a contratada, pelo recolhimento da contribuição previdenciária relativa à mão de obra empregada na construção. Vejamos a transcrição":

"Art. 164. A contratante de empreitada total poderá elidir-se da responsabilidade solidária mediante a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços contra ela emitido pela contratada, inclusive o consórcio, a comprovação do recolhimento do valor retido, na forma prevista no Capítulo VIII do Título II, e a apresentação da documentação comprobatória do

gerenciamento dos riscos ocupacionais, na forma prevista no art. 291, observado o disposto no art. 145". (atual art. 145, III da IN RFB 2.110/18)

"12. Diante do exposto até aqui, tem-se, quanto à retenção, a sua incidência em duas situações distintas, a saber:

- a) retenção obrigatória na contratação de serviços executados por meio de cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra, conforme o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991;
- b) retenção opcional na contratação por empreitada total de construção de edificação e obra de infraestrutura, em que a lei dá a faculdade, ao contratante, de realizar ou não a retenção, para elidir a sua responsabilidade solidária com o contratado, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à mão de obra empregada na construção, conforme o inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991".

Quanto à retenção da contribuição previdenciária para elisão da responsabilidade solidária, prevista no inciso VI, do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, que é opcional para o contratante, esta é aplicável somente no caso de construção de obras por empreitada total, conforme explicitado na legislação a seguir (destacamos):

Lei nº 8.212, de 1991:

Art.30...

[...]

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem";

"14. Por fim, o art. 163 da IN RFB nº 971 (atual art. 145 da IN RFB 2.110/18), de 2009, institui os modos como a responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, do dono da obra, do incorporador ou do condômino da unidade imobiliária, com a empresa construtora, poderá ser elidida, a partir do recolhimento sobre uma das seguintes hipóteses de incidência, *ipsis litteris*:

I - das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração contida na folha de pagamento dos segurados utilizados na prestação de serviços e respectiva GFIP, corroborada por escrituração contábil, se o valor recolhido for inferior ao indiretamente aferido com base nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços, na forma estabelecida na Seção Única do Capítulo III do Título IV;

II - das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra contida em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, aferidas indiretamente na forma estabelecida na Seção Única do Capítulo III do Título IV, caso a contratada não apresente a escrituração contábil formalizada na época da regularização da obra;

III - das retenções efetuadas pela empresa contratante, no uso da faculdade prevista no art. 164, com base nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços emitidos pela construtora contratada mediante empreitada total;

IV - das retenções efetuadas com base nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços emitidos pelas subempreiteiras, que tenham vinculação inequívoca à obra".

(...)

"15. Como se vê, o mencionado art. 163 da IN RFB nº 971, de 2009 (atual art. 145, III da IN RFB 2.110/18), facilita ao proprietário do imóvel, ao dono da obra, ao incorporador ou ao condômino da unidade imobiliária, contratante da execução da obra por empreitada total, adotar qualquer uma das formas de elisão previstas nesse dispositivo, do modo que lhe convenha, para elidir-se da responsabilidade solidária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à mão de obra empregada na construção".

"19. Diante do exposto, conclui-se que,

(...)"

"19.2. Nos contratos de empreitada total de construção de edificação e obra de infraestrutura, é facultado ao contratante realizar, ou não, a retenção da contribuição social previdenciária de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, na construção civil, para elidir-se da responsabilidade solidária com o contratado, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à mão de obra empregada na construção, conforme o inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991".

"Portanto, efetuar a mencionada retenção é faculdade a ser exercida pelo contratante a que está sujeito o contratado, cabendo àquele avaliar a conveniência ou segurança para si, em efetuar ou não a retenção".

Diante de todo o exposto, como restou demonstrado ponto a ponto, os argumentos trazidos pelo SICEPOT no Ofício nº 034/25-S são descabidos e desprovidos de amparo legal, em especial na parte em que inferiram que "*É o que se conclui da expressa vedação instituída recentemente pela Receita Federal em alteração da IN RFB nº 2.110/2022, notadamente na redação do art. 114, II (...), com citação de "ilegalidade" do conteúdo da Comunicação Externa de nº 149/2025 – GNTR que altera procedimento da Companhia, o qual está sim amparado na legislação, sobretudo porque a faculdade do contratante é assunção de riscos, cabendo avaliar a conveniência ou segurança para si, em efetuar ou não, a retenção, ou seja, com dizeres da Receita Federal, se o contratante optar pela solidariedade, a assunção de riscos é própria.*

Neste sentido, a mudança de procedimento da Companhia visa eliminar os riscos assumidos na solidariedade e, diante de todo exposto, a decisão em aplicar a retenção de 11% sobre os valores das notas fiscais de serviços de obras de construção civil, na modalidade de empreitada global / total, encontra-se absolutamente amparada pelas normas legais e infralegais que regulamentam a matéria e, também, pelos instrumentos normativos internos da Companhia.

Por fim, sobre a menção que a alteração do procedimento impactará no fluxo de caixa das construtoras, informamos que não vislumbramos esse desequilíbrio até porque o saldo a maior poderá ser objeto de pedido de compensação e/ou restituição, inclusive nos consórcios, que têm a faculdade legal em faturar pelo consórcio ou, por cada consorciada, proporcionalmente aos serviços por ela executados.

Todavia, caso alguma construtora demonstre impactos no seu fluxo de caixa, informamos que os pleitos, de forma tempestiva, decorrentes da implementação da retenção da contribuição previdenciária deverão ser formalmente apresentados à COPASA, acompanhados de demonstração técnica e financeira dos impactos, observada a legislação vigente e as cláusulas do Contrato. Além disso, as devidas justificativas e evidências, deverão estar acompanhadas dos seguintes documentos:

- Relatório do E-social;
- Declaração e recibo da DCTFWeb;
- Guia DARF do E-Social / DCTFWeb;
- Relatório com demonstrativos de valores compensados;
- Documento comprobatório do pedido de compensação e/ou restituição e respectivo recibo;
- Demonstrar o valor da contribuição previdenciária devida, detalhando as compensações realizadas, o saldo credor eventualmente existente devidamente demonstrado na declaração de pedido de ressarcimento/restituição, juntando-a com o respectivo recibo de transmissão.
- Demais documentos que julgarem importantes na comprovação das informações, reservada à COPASA o direito de solicitar documentos e ou informações complementares.

Toda documentação deverá ser protocolada no seguinte e-mail: gntr@copasa.com.br.

Ressaltamos que essa análise só se aplicará aos contratos em andamento e, se comprovado impactos no fluxo de caixa, oportunidade em que, **excepcionalmente**, a Companhia aceitará as guias nos moldes do modelo vigente até que finde a execução do contrato.

Permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Francisco Nunes dos Santos
Analista Contábil-Tributário
OAB/MG 127.341
CRC/MG nº 089.172

Rosiane Patrícia Ribeiro de Amorim
Analista Contábil-Tributário
CRC/MG nº 109.745/O

Magna Terezinha de Melo Cabral
Gerência de Administração Tributária
CRA 01-056651/D
CRC/MG nº 125.641/O-0